

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Processo SEI nº 00028554-49.2018.8.17.8017

Interessada: PAULA REYNALDO SANTOIANI

Assunto: reabertura de prazo - Enquadramento – Lei nº 15.539/2015

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado, nestes autos, pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido, nos limites do referido opinativo.

Recife, 19 de novembro de 2018

Adalberto de Oliveira Melo

Des. Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 19/11/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1828/2018 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 020/2018 – CPL

PE INTEGRADO Nº 0202.2018.IN.020.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 162/2018

DECISÃO

Considerando a solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal para adquirir a assinatura eletrônica do periódico de licitações e contratos; **Considerando** a relevância da contratação, visto que essa ferramenta é fonte de informação e pesquisa em doutrina e jurisprudência, proporcionando um melhor embasamento jurídico nos processos relativos às matérias; **Considerando** o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”

Considerando que os documentos encartados, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal inclusa a carta de exclusividade da SECAP – Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 34/2018- CPL (fls. 31/32) e, o Parecer nº 907/2018-CJ, (fls 34/36), para autorizar a contratação direta da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ** nº 86.781.069/0001-15, objetivando o fornecimento da assinatura da ferramenta digital Zênite Fácil (licitações e contratos), pelo período de 12(doze) meses, conforme Requisição de Contratação Direta e Proposta Comercial - inclusa a cortesia do livro Inexigibilidade de Licitação – Repensando a Contratação (fls. 09/10/11 e 11-v), no total de **R\$ 6.298,32(seis mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)**, Dotação Orçamentária e Programação Financeira (fl. 27), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Adalberto de Oliveira Melo**

Presidente